

INDICAÇÃO CEE Nº 01/2001 - CES - APROVADA EM 04-04-2001

Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos professores efetivos da rede pública

Relator: Consº. José Mário Pires Azanha

CONSELHO PLENO

**1. RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação encaminhou Ofício a este Conselho informando a intenção de formatar e implementar curso que possibilite a formação em nível superior dos professores de primeira a quarta séries do ensino fundamental que atuam na rede pública de ensino.

Solicitou a Sra. Secretária considerações preliminares deste Conselho a respeito e desde logo apontou as características que o curso proposto deveria atender.

A solicitação foi devidamente avaliada e discutida pela Câmara de Educação Superior em diversas oportunidades, resultando na inclusa proposta de Deliberação que ora é apresentada ao Plenário deste Conselho.

**1.2 APRECIÇÃO**

Atendendo às características pretendidas pela Secretaria de Estado da Educação e considerando os termos postos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentamos a inclusa proposta de Deliberação que institui o Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, permitindo seja implementado por universidades ou por instituições de ensino superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação impõe autorização prévia do Conselho para a ministração do curso, estabelecendo os requisitos mínimos que estão elencados no Parágrafo único do Art. 3º. Estabelece, ainda, que os concluintes do curso receberão certificado equivalente à licenciatura plena para fins de docência e continuidade de estudos (Art. 5º), devendo em seu verso constar as disciplinas e outras atividades desenvolvidas, conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de frequência, além da carga horária e período em que o curso foi ministrado, devendo a instituição, ao final do curso, apresentar relatório descritivo e avaliativo das atividades desenvolvidas.

**2. CONCLUSÃO**

Com as considerações supra, apresentamos o Projeto de Deliberação incluso que esperamos seja aprovado pelo Plenário.

São Paulo, 04 de abril de 2001.

**4. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação. Sala "Carlos Pasquale", em 04 de abril de 2001.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente



## Conselho Estadual de Educação de São Paulo

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/2001

Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública. (NR)

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e, considerando o que consta na Indicação CEE nº 01/2001, aprovada na sessão plenária de 04-04-2001, e na Indicação CEE nº 02/2001 e Deliberação CEE nº 13/2001, aprovadas na sessão plenária de 18-04-2001,

Delibera:

Art. 1º - O Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destina-se exclusivamente a oferecer cursos para professores efetivos, com formação em curso normal ou na habilitação ao magistério, de nível médio, que estejam em exercício nas redes públicas de ensino e que tenham sido classificados em processo seletivo especial.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Deliberação poderá ser oferecido por universidades ou por instituições de ensino superior, jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, que ministrem curso de licenciatura plena, já autorizado.

Parágrafo único - A instituição de ensino superior municipal, responsável pelo pedido de autorização, poderá associar-se com outras instituições municipais e/ou universidades públicas para elaboração e execução do projeto e plano previstos no Artº 3º, incisos II e III.

Art. 3º - A instituição de educação superior não universitária responsável pelo oferecimento do curso de que trata esta Deliberação, deverá solicitar autorização prévia deste Conselho, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para início do curso. (NR)

Parágrafo único - O pedido de autorização referido no caput deste Artigo deverá estar instruído com:

I - cópia do instrumento administrativo adequado de colaboração financeira, administrativa e técnica entre a instituição de ensino proponente e a Secretaria de Estado da Educação, para realização do curso, o qual deverá atender aos requisitos estabelecidos por esta.

II - projeto pedagógico do curso, totalizando no mínimo 3.100 horas, distribuídas em dois anos letivos, com a seguinte especificação de atividades:

- a) 1.600 horas de aulas;
- b) 400 horas de atividades complementares que deverão resultar em trabalhos individuais relacionando teorias e práticas escolares no ensino;
- c) mínimo de 300 horas de prática de ensino (Del. CEE nº 12/97), em atividades dedicadas à recuperação de alunos ou a outras atividades especiais;
- d) máximo de 800 horas segundo avaliação do aluno na sua experiência prévia na docência, nos termos do Artº. 61 da LDB (nº 9394/96) e
- e) critérios para classificação em processo seletivo especial.

III - plano de formação para a docência escolar, nos termos da Indicação CEE nº 07/2000 e Indicação CEE nº 11/97, que serão o eixo integrador das sugestões curriculares e programáticas e demais atividades do curso instituído por esta Deliberação;

IV - cronograma do 1º ano do curso e relacionamento de todas as disciplinas e demais atividades, com especificação de títulos, ementas, cargas horárias, bibliografia básica, metodologia de trabalho e formas de avaliação;

V - relação de professores com respectivas qualificações e número previsto de horas de trabalho nas atividades do curso;

VI - indicação do nome do coordenador do curso, com titulação mínima de mestre.

Art. 4º - Cada Programa terá sua própria especificidade, nos termos do Art. 3º, inciso III, desta Deliberação.

Art. 5º - Os concluintes do curso ministrado no âmbito do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, regulado por esta Deliberação, receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e de continuação de estudos. (NR)

§ 1º - O diploma referido no caput não abrange a formação de profissionais da educação prevista no Artº 64 da Lei Federal 9394/96. (NR)

§ 2º - O diploma referido no caput, expedido pela instituição responsável, nos termos do Art. 2º desta Deliberação, será registrado em livro próprio e deverá conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente: (NR)

a) disciplinas e outras atividades do curso, com respectivas cargas horárias e notas de aproveitamento;

b) conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de frequência e

c) período em que foi ministrado o curso e carga horária total.

Art. 6º - A autorização do funcionamento do curso, a que se refere este Programa, será concedida para um prazo único de dois anos e seu credenciamento será concedido pelo Conselho Estadual de Educação, conforme for estabelecido.

Art. 7º - O curso ministrado terá caráter especial e, no seu término, a instituição responsável deverá apresentar relatório descritivo e avaliativo da experiência, tendo em vista o disposto no Art. 87 da LDB.

Art. 8º. - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei.

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de abril de 2001.

ARTHUR FONSECA FILHO  
Presidente

Obs.: Republicada com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n.º 13/2001.

INDICAÇÃO CEE Nº 01/2001 - CES - Aprovada em 04-04-2001

PROCESSO CEE Nº : 891/2000.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Institui Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública

RELATOR: Consº. José Mário Pires Azanha

#### CONSELHO PLENO

##### 1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação encaminhou Ofício a este Conselho, informando a intenção de formatar e implementar Curso que possibilite a formação em nível superior dos professores de Primeira a Quarta Séries do Ensino Fundamental que atuam na rede pública de ensino.

Solicitou a Sra. Secretária considerações preliminares deste Conselho a respeito e desde logo apontou as características que o Curso proposto deveria atender.

A solicitação foi devidamente avaliada e discutida pela Câmara de Educação Superior em diversas oportunidades, resultando na inclusa proposta de Deliberação que ora é apresentada ao Plenário deste Conselho.

##### 1.2 APRECIÇÃO

Atendendo às características pretendidas pela Secretaria de Estado da Educação e considerando os termos postos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentamos a inclusa proposta de Deliberação que institui o Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, permitindo seja implementado por universidades ou por instituições de ensino superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de

Educação.

A Deliberação impõe autorização prévia do Conselho para a ministração do Curso, estabelecendo os requisitos mínimos que estão elencados no Parágrafo único do Art. 3º Estabelece, ainda, que os concluintes do Curso receberão certificado equivalente à licenciatura plena para fins de docência e continuidade de estudos (Art. 5º), devendo em seu verso constar as disciplinas e outras atividades desenvolvidas, conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de frequência, além da carga horária e período em que o Curso foi ministrado, devendo a Instituição, ao final do Curso, apresentar relatório descritivo e avaliativo das atividades desenvolvidas.

## 2. CONCLUSÃO

Com as considerações supra, apresentamos o Projeto de Deliberação incluso que esperamos seja aprovado pelo Plenário.

São Paulo, 04 de abril de 2001

a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Benedito Gomide de Souza, Dárcio José Novo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.

a) Cons. Dárcio José Novo  
Vice-Presidente da CES em Exercício

## 4. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de abril de 2001.

ARTHUR FONSECA FILHO  
Presidente

Homologada por Res. SE de 12/4/01, publ. no DOE em 13/4/01, pg.12.

INDICAÇÃO CEE Nº 02/2001 - CP - Aprovada em 18-04-2001

PROCESSO CEE Nº : 891/20.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Altera a redação da ementa e dos Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001

RELATOR: Consº. Arthur Fonseca Filho

## CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação aprovou na Sessão Plenária de 04-04-2001, a Indicação CEE nº 01/2001 e a Deliberação CEE nº 12/2001.

No entanto, alguns ajustes devem ser efetuados na Deliberação, para maior clareza das normas ali contidas.

### 2. CONCLUSÃO

Desta forma, proponho ao Conselho Pleno o incluso Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2001

a) Cons. Arthur Fonseca Filho  
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO  
Presidente

Homologada por Res. SE de 20-4-2001, publicada no DOE em 21/04/2001.  
Republicada no DOE de 26/4/2001, Seção I, pg. 09.

Alterada pela Deliberação CEE nº 13/01

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/2001**

Altera a redação da Ementa e dos Art<sup>os</sup> 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta na Indicação CEE nº 2/2001, aprovada na Sessão Plenária de 18-04-2001,

**DELIBERA:**

Art. 1º - A ementa da Deliberação CEE nº 12/2001 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos professores efetivos da rede pública.

Art. 2º - Os Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001 passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A instituição de educação superior não universitária, responsável pelo oferecimento do curso de que trata esta Deliberação deverá solicitar autorização prévia deste Conselho, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para início do curso.

Art. 5º - Os concluintes do curso ministrado no âmbito do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, regulado por esta Deliberação, receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e de continuação de estudos.

§ 1º - O diploma referido no *caput* não abrange a formação de profissionais da educação prevista no Artº 64 da Lei Federal 9394/96.

§ 2º - O diploma referido no *caput*, expedido pela instituição responsável, nos termos do Art. 2º desta Deliberação, será registrado em livro próprio e deverá conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

a) disciplinas e outras atividades do curso, com respectivas cargas horárias e notas de aproveitamento;

b) conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de frequência e

c) período em que foi ministrado o curso e carga horária total.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei, revogadas as disposições em contrário.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 2001.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente